



corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Secretaria Executiva

Ofício Circular nº 48 /2015-SEC

Goiânia, 07 de Maio de 2015.

Processo nº 5243840/2015

Aos registradores civis do Estado de Goiás

Assunto: Orientação quanto a não se recusarem ao registro de óbitos das pessoas encontradas mortas, sob pena das sanções legais, porquanto a recusa do referido registro viola a lei de regência (§§ 1º e 2º do Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial)

Senhor(a) Oficial(a),

Encaminho a Vossa Senhoria, cópias da Decisão nº 320/2015 e do Parecer nº 219/2015-2ºJA, para conhecimento próprio e de seus pares.

Para consultas a provimentos e demais atos deste órgão correicional, acessar www.tjgo.jus.br (*link* corregedoria, item publicações).

Atenciosamente,

GILBERTO MARQUES FILHO
Corregedor-Geral da Justiça

ofcir 53/RC



Processo nº : 5243840
Nome : Secretaria da Segurança Pública
Assunto : Solicitação
Comarca : Goiânia

PARECER119/2015 2ºJA

A Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, via do Gerente do Instituto de Medicina Legal, solicita orientação aos Cartórios de Registro de Óbito do Estado acerca do registro de óbitos de pessoas encontradas mortas, com cadáveres em estado de decomposição o que torna impossível indicar o dia e hora exato da morte.

O pedido foi encaminhado a Assessoria de Orientação e Correição que informou a necessidade de expedir ofício circular orientando os cartórios a não se recusarem ao registro de óbitos em tais circunstâncias.

Opino.

Preliminarmente anoto que a recusa de lavratura de registro óbito pela mera ausência de dados completos e precisos a respeito da data e hora da morte não se justificam, diante da necessidade e cogência do registro, que em termos legais coloca fim a existência civil da pessoa.

Nos casos, como o reportado pelo Gerente do Instituto de Medicina Legal deve prontamente o Oficial providenciar o registro do óbito nos termos já regulamentado por esta Corregedoria Geral da Justiça no Código de Normas e Procedimentos Extrajudiciais, que assim dispõe no seu artigo 71, *verbis*:

Art.71. No assento de óbito devem constar:

- a) a hora, se possível, o dia, mês e ano do falecimento;
- b) o lugar do falecimento, com indicação precisa;



- c) o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;
 - d) o nome do cônjuge sobrevivente, ou se era casado, mesmo separado judicialmente; se viúvo, o do cônjuge predefunto, e o cartório onde foi realizado o casamento, em ambos os casos;
 - e) os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;
 - f) se faleceu com testamento conhecido;
 - g) se deixou filhos, nome e idade de cada um;
 - h) se a morte foi natural ou violenta e se a causa é conhecida; o nome dos atestantes;
 - i) o lugar do sepultamento;
 - j) se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;
 - k) se era eleitor, e
 - l) pelo menos uma das informações a seguir arroladas: número de inscrição do PIS/PASEP; número de inscrição no INSS, se contribuinte individual; número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; número do CPF; número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número do registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do tempo; número e série da Carteira de Trabalho.
- §1º. Sendo o morto desconhecido, no assento do óbito deve



constar declaração de estatura ou medida, se for possível, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar o seu reconhecimento. **No caso de ter sido encontrado morto, serão mencionadas estas circunstâncias e o lugar em que se achava e o da necropsia, se tiver havido.**

§2º. No caso de ter sido encontrado morto, serão mencionadas estas circunstâncias e o lugar em que se achava e o da necropsia, se tiver havido.

§3º. Neste caso será extraída a individual dactiloscópica, se no local existir esse serviço.

§4º. O assento será assinado pela pessoa que fizer a comunicação ou por alguém a seu rogo.

Pois bem, diante do normativo e do que declina a Lei de Registros Públicos sobre o procedimento e a obrigatoriedade da lavratura do óbito, deve o registrador providenciar o assento sem delongas. No caso de eventual dúvida a respeito da autenticidade dos documentos da necropsia, encaminhados pelo autoridade declarante, o Oficial poderá suscitar esclarecimentos através do Juiz de Registros Públicos, nunca recusar o registro.

Assim, **opino** seja expedido o ofício circular a todos os Cartórios com atividade de Registro de Óbito, para que não recusem o registro de óbito de pessoas achadas mortas, sob pena das sanções legais.

É o parecer, *s.m.j.*

Goiânia, 9 de abril de 2015.


JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS
2º Juiz Auxiliar - CGJ

REMESSA

Aos 09 dias do mês de abril de 2015
faço remessa deste autos a Assessoria
jurídica da Corregedoria

_____ e lavro o presente auto.

P. Brunna Silva

Sabrina Oliveira S. Mesquita
Secretária Executiva
da Corregedoria-Geral da Justiça



corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

Gabinete do Corregedor-Geral
Assessoria Jurídica



Processo nº : 5243840/2015
Nome : Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária
Assunto : Solicita Providências

DECISÃO n.º 320 /2015

Cuida-se de solicitação feita pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás sobre orientação aos Cartórios de Registro de Civil, relativamente a registro de óbitos de pessoas encontradas mortas, em estado de decomposição tal que impossibilita indicar o dia e hora exato do falecimento.

A Assessoria de Orientação e Correição acusa a necessidade de expedição de ofício circular orientando os registradores a não se recusarem ao registro de óbitos em referidas circunstâncias.

A fs. 14/16, o parecerista opina pela tomada da providência sugerida pela Assessoria de Orientação.

ISTO POSTO, atento à completude do parecer de fs. 14/15, adoto-o como parte integrante desta decisão.

De fato, se observa a necessidade de expedição de ofício circular



corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

Gabinete do Corregedor-Geral
Assessoria Jurídica



aos registradores civis do Estado de Goiás, porquanto a recusa no registro de óbito, nas circunstâncias relatadas nos autos, viola a lei de regência.

Consoante salientado pelo parecerista, a recusa se apresenta em manifesta violação ao disposto nos §§ 1º e 2º do Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial, os quais dispõem sobre o modo de se proceder ao registro nos casos em que a pessoa é encontrada morta.

Assim, em face da documentação apresentada, deverá ser efetivado o registro e, em seguida, se houver dúvida por parte do registrador, levar o fato ao conhecimento do Juiz de Registros Públicos.

Com efeito, expeça-se ofício circular a todos os registradores civis do Estado de Goiás para que não se recusem ao registro de óbito das pessoas encontradas mortas, encaminhando-lhes cópia do parecer de fs. 14/16, bem como desta decisão.

Após, conclusos.

A reprodução deste ato serve como ofício.

À Secretaria Executiva.

Goiânia, 30 de abril de 2015.

GILBERTO MARQUES FILHO
Corregedor-Geral da Justiça